

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 371/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku que *“Dispõe sobre a instituição do ‘Tooro Nagashi’ no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A proposição pretende instituir no município o ‘Tooro Nagashi’, que, nos termos da justificativa do PL, *“é uma tradição típica dos japoneses, onde os participantes soltam nos rios ou lagos barquinhos com velas em homenagem aos entes queridos que já faleceram. Simboliza o desejo de que a alma encontre a iluminação durante a travessia para outro mundo. Tooro significa ‘chama de dragões’ e Nagashi, ‘levar-se pelo vento’ ”*.

Estabelece, também, que o evento será realizado às margens do Rio Sorocaba, podendo ser organizado pela União Cultural e Esportiva Nipo Brasileira de Sorocaba.

Acerca das manifestações culturais
estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil que:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e **incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.** (g. n.)*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município
de Sorocaba estabelece que:

“Art. 4º Compete ao Município:

*...
IX - promover a cultura e a recreação.”*

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*...
d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência.”*

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito a participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos.”

Verifica-se que a proposição está em consonância com nosso direito positivo. Entretanto, quanto à técnica legislativa, o PL merece reparos no parágrafo único do seu art. 1º, o qual deve ter sua redação iniciada com letra maiúscula, bem como onde nele consta “art. 1º” deve constar “caput”.

Dessa forma, feitas as adequações quanto à técnica legislativa, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de setembro de 2.010.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica